



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GENTIL GONDIM VILAROUCA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO CORPO DE
BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ**

**Fortaleza- Ceará
2007**

GENTIL GONDIM VILAROUCA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO CORPO DE
BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (MS)

Fortaleza - Ceará

2007

GENTIL GONDIM VILAROUCA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DO CORPO DE
BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Aprovada em: 27 de junho de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)

Francisco William Lopes Rodrigues (Examinador)

Paola Rachel Pinheiro Leitão (Examinadora)

*A Deus, minha fonte de vida,
amor, fé e perseverança.*

*A meus pais, Ney e Mazu e a
todos os meus irmãos, minha
eterna gratidão.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte e razão de todo o meu viver, pelo milagre de todas as manhãs, a minha família que sempre me apoiou para que eu pudesse permanecer no rumo certo, aos meus amigos, e a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Coragem contém poder, magia e genialidade em si

(Goethe)

RESUMO

O processo administrativo disciplinar, como qualquer outro, para ser dotado de validade, precisa estar de acordo com os preceitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Contudo, o que se observa no Estado do Ceará, mais precisamente na Lei estadual nº 13.407 (Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), é a falta de consonância entre o processo administrativo disciplinar e o princípio do Juiz Natural ou Juiz Legal, tendo em vista que a formação e nomeação dos Conselhos de Disciplina e dos Conselhos de Justificação, processos aptos a expulsar, demitir ou reformar policiais ou bombeiros militares, é feita *post facto*, o que é completamente vergastado pela nossa Carta Magna, em seu Art. 5º, inciso XXXVII, que traz a ordem expressa de que "*não haverá juízo ou tribunal de exceção*". Por este princípio constitucional, as comissões processantes devem ser fixadas por lei anterior ao fato delituoso.

Os Conselhos de Disciplina e os Conselhos de Justificação constituem verdadeiros juízos de exceção, pois são constituídos para julgar fatos específicos e ocorridos antes da sua nomeação. A segurança jurídica dos atos administrativos depende da consonância destes com os ditames constitucionais, sob pena de se tornarem alvos frágeis de ações judiciais de impugnação.

Palavras chave: juiz natural; processo administrativo; conselho permanente de disciplina.

ABSTRACT

To be valid, the disciplinary administrative procedure has to be in accordance with principles and fundamental guarantees embodied in the Federal Constitution. Nevertheless, in the State of Ceará, precisely in State Law # 13.407 (Disciplinary Code for the Military Police and Military Fireguard of Ceará), is the lack of consistency between the disciplinary administrative procedure and that of the Natural Judge or the Legal Judge, when considering the appointment and formation of Disciplinary Councils and Justification Councils, where procedures able to expel, lay off or retire military policemen and fireguards takes place, it is made *post facto*, that is not allowed by our Constitution in its article 5th, item XXXVII, that expressly establishes that "there shall be no exceptional tribunal or court". This constitutional principle establishes that the Councils should be established by means of specific law prior to the wrongful act.

The Disciplinary Councils and Justification Councils are, in fact, real de exceptional tribunals, due to its constitution/creation to judge specific facts which took place before its creation. The juridical security of the administrative acts depends on following correctly these constitutional guidelines, under the penalty of being fragile targets to judicial claims of impugnation.

Key words: natural judge, administrative process, permanent disciplinary counsel.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	12
1.1 DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO	13
1.2 O PODER-DEVER DISCIPLINAR	14
1.3 AS FONTES DO PROCESSO DISCIPLINAR	15
1.4 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS AO PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR	15
1.4.1 <i>Princípio da legalidade</i>	16
1.4.2 <i>Princípio da impessoalidade</i>	17
1.4.3 <i>Princípio da moralidade</i>	17
1.4.4 <i>Princípio da publicidade</i>	18
1.4.5 <i>Princípio da eficiência</i>	18
1.4.6 <i>Princípio da legalidade objetiva</i>	19
1.4.7 <i>Princípio da oficialidade</i>	19
1.4.8 <i>Princípio da ampla defesa e do contraditório</i>	20
1.4.9 <i>Princípio da pluralidade das instâncias</i>	20
1.4.10 <i>Princípio da economia processual</i>	20
1.4.11 <i>Princípio do informalismo</i>	21
1.4.12 <i>Princípio da verdade material</i>	21
1.5 AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	22
1.5.1 <i>Instauração</i>	22
1.5.2 <i>Inquérito administrativo</i>	23
1.5.2.1 <i>Instrução</i>	23
1.5.2.2 <i>Defesa</i>	23
1.5.2.3 <i>Relatório</i>	24
1.5.6 <i>Julgamento</i>	24
1.6 OS MEIOS APURATÓRIOS EM ESPÉCIE	25
1.7 O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	26
1.7.1 <i>A comunicação disciplinar</i>	26
1.7.2 <i>A representação</i>	26
1.8 O CONSELHO DE DISCIPLINA	27
1.9 O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO	28
1.9.1 <i>A constituição do Conselho de Justificação</i>	30
1.10 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	31
1.11 A SINDICÂNCIA	31

1.12 AS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	32
1.12.1 <i>Os tipos de nulidades</i>	33
2 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL APLICADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ESTADO DO CEARÁ	35
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	35
2.2 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO	35
2.2.1 <i>Diferenças entre princípio e regra</i>	37
2.2.2 <i>Os princípios gerais do direito e o seu alcance</i>	37
2.3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	37
2.3.1 <i>O princípio do juiz natural nas Declarações Supra-Estatais</i>	38
2.3.2 <i>O juiz natural no direito brasileiro</i>	39
2.4 O TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO BRASIL	40
2.5 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO DIREITO COMPARADO	41
2.6 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	42
2.6.1 <i>O princípio do juiz natural e a ampla defesa no processo disciplinar</i>	45
2.6.2 <i>As conseqüências da aplicação do princípio no processo disciplinar estadual</i>	46
3 O CONSELHO PERMANENTE DE DISCIPLINA E A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ESTADO DO CEARÁ	49
3.1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	49
3.1.1 <i>A segurança jurídica nos atos administrativos</i>	50
3.2 CONSELHOS DE DISCIPLINA E JUSTIFICAÇÃO: TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO?	50
3.3 MILITARES REINTEGRADOS PELO JUDICIÁRIO: UM PROBLEMA DE EFICIÊNCIA ESTATAL	52
3.4 O CONSELHO PERMANENTE DE DISCIPLINA	53
3.4.1 <i>As garantias funcionais</i>	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59
ANEXO I	61
ANEXO II	63
ANEXO III	69

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o nosso país adentrou uma nova fase. A nova Carta Magna ficou conhecida como sendo a mais democrática de todas, por trazer em seu bojo um maior número de garantias para os cidadãos.

Um maior destaque foi dado aos direitos humanos, que têm dentre os seus objetivos o de proteger os cidadãos dos abusos cometidos pelo Estado e pelo próprio homem. Um novo pensamento foi fomentado no coração do povo, que não podia mais permanecer inerte frente aos desmandos dos setores dominantes da sociedade.

No direito, passou-se a reconhecer a importância dos novos princípios norteadores das relações sociais e a necessidade de proteção desses princípios, que constituem garantias fundamentais da população e formas de assegurar a própria dignidade humana.

Os princípios constitucionais foram ressaltados no ordenamento jurídico do nosso país, dentre os quais, um dos mais relevantes é o princípio do juiz natural, que já vinha previsto em Constituições passadas e nesta última vem tomando maior força, decorrente de uma grande conscientização do povo, com significativa contribuição da própria doutrina e jurisprudência, que se percebe mais atuantes na proteção dos direitos e garantias da sociedade.

No âmbito da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, far-se-á neste trabalho uma análise percutiente da aplicação deste princípio constitucional no processo administrativo disciplinar. A legislação estadual que rege o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará foi construída tomando por base o compêndio legal das forças armadas. Ocorre que, quanto aos Conselhos de Disciplina no âmbito federal, a Lei que rege a formação de tais comissões é o Dec. nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, publicado dezesseis anos antes da Constituição Federal de 1988.

Os Conselhos de Disciplina e Justificação são comissões competentes para promover processos administrativos que visam aferir a capacidade de permanência de militares acusados de praticarem atos ofensivos ao decoro e a honra da atividade militar, nas corporações

militares do nosso estado, contudo, a forma como são constituídas essas comissões vai em sentido oposto ao que rege o princípio constitucional do juiz natural.

De acordo com o princípio do juiz natural, ao tempo em que for cometido algum delito, seja ele penal ou administrativo, já deverá existir um juízo previamente constituído e competente para julgar aquele ilícito. Tal princípio existe com o fito de garantir a imparcialidade dos julgamentos e de impedir a escolha escusa de uma comissão direcionada para um determinado entendimento previamente definido, antes mesmo da existência do contraditório, seja visando a condenação ou a absolvição do militar acusado.

Os Conselhos de Disciplina e Justificação são instituídos para julgar fatos específicos e já ocorridos, ou seja, são formados *post facto*. Deste modo, é patente o risco que corre o acusado de ver completamente comprometido o seu direito à ampla defesa, atuando, a partir de então, como mero espectador do arbítrio indecoroso dos seus algozes.

A Constituição Federal de 1988 não limita a aplicação do princípio do juiz natural ao âmbito penal. Os incisos XXXVII e LIII do Art. 5º da Carta Magna prevêm:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (grifamos)

Percebe-se que a vontade constitucional não limita a amplitude de tal princípio quando faz referência às palavras "juízo" e "autoridade competente", portanto, inferimos que o princípio do juiz natural deve ser observado em todas as esferas de atuação do direito processual.

1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No direito brasileiro, o processo administrativo disciplinar constitui um dos mais utilizados e eficientes meios de apuração dos ilícitos administrativos. De acordo com Carlos Schmidt de Barros Júnior¹, existem três sistemas destinados à reprimenda disciplinar, quais sejam: o sistema hierárquico, no qual o poder disciplinar é da competência direta e exclusiva do superior hierárquico do infrator; o sistema de jurisdição completa (não existe no Brasil), no qual o ilícito administrativo e a sanção são estritamente determinados em lei, competindo a decisão ao órgão de jurisdição que atua pelas regras do procedimento jurisdicional; e por fim, o sistema misto ou de jurisdição moderada, que é o sistema adotado no Brasil, a partir do qual intervêm determinados órgãos de forma meramente opinativa, cabendo a aplicação da pena ao superior hierárquico do agente transgressor.

Hely Lopes Meirelles² bem definiu o Processo Administrativo Disciplinar como sendo:

O meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração.

A infração administrativa é escalonada de acordo com a sua gravidade. Quanto mais atentatória aos interesses da Administração pública, maior será a sua gravidade. São as denominadas infrações funcionais.

Para José dos Santos Carvalho Filho³, o processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas.

O processo administrativo aqui abordado tem o mesmo sentido empregado pela Constituição Federal, em seu Art. 41, § 1º, inciso II, com redação dada pela EC nº 19/1998, o

¹ **BARROS JÚNIOR**, Carlos Schmidt de. *Do poder disciplinar na administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 158.

² **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo*. São Paulo. Malheiros, 1998. p. 567.

³ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

qual esclarece que “o servidor público estável só perderá o cargo (...) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;”

1.1 Distinção entre processo e procedimento

É necessário que, de início, façamos uma distinção adequada, definindo o que é processo e o que é procedimento.

O processo constitui instrumento indispensável para a administração pública, servindo para documentar todos os seus atos, seja a padronização de um bem, a aplicação de uma penalidade, encerramento de uma denúncia, exigência de um tributo, dentre inúmeras outras possibilidades. Com uma organização mais eficiente da máquina administrativa, obtém-se um maior e melhor controle do serviço que é prestado aos seus administrados e também do controle disciplinar dos seus servidores.

Disto podemos inferir, inclusive, que o processo é o condensador dos procedimentos que porventura sejam realizados pela Administração Pública, com o intuito de controlar e aperfeiçoar a conduta dos seus agentes e administrados.

No mesmo sentido, o procedimento pode ser delimitado como sendo os atos formais utilizados na composição do processo, equiparando-se, portanto, a um rito processual.

O procedimento está contido no processo e determina a forma deste, principalmente quando o processo tem como um dos seus objetivos, emitir julgamento sobre determinado direito relacionado à pessoa do administrado, como é o caso do processo administrativo disciplinar que aqui estudamos. Existe procedimento sem processo, porém, não se concebe a existência de um processo sem procedimento.

Em certos casos, a inobservância do procedimento correto pode gerar a ilegalidade do ato da Administração, mormente quando a lei estabelece a sua obrigatoriedade para a obtenção do ato administrativo final. Neste caso, o procedimento representa uma sucessão de atos preparatórios, previamente definidos e normatizados, de prática obrigatória na expedição dos atos administrativos.

1.2 O poder-dever disciplinar

No momento em que o agente público comete uma infração administrativa, e esta chega ao conhecimento da autoridade competente, a Administração Pública passa a exercer o poder-dever de investigar e punir, se for o caso, o seu servidor.

Trata-se de poder-dever e não apenas de poder, pois o Estado deve primar pelo interesse público e o aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população. Portanto, o poder-dever pode ser definido como sendo a competência irrenunciável da Administração Pública de apurar irregularidades e impor sanções cabíveis aos seus agentes diretamente submetidos ao regime disciplinar instituído por lei.

O poder disciplinar goza de discricionariedade relativa, ou seja, o superior hierárquico dispõe das suas convicções internas quando da aferição da tipicidade e do enquadramento do ilícito administrativo, contudo, não pode se abster de aplicar a devida reprimenda disciplinar quando esta estiver devidamente positivada na legislação disciplinar, sob pena de responsabilização penal e administrativa do superior hierárquico por omissão.

Neste aspecto, convém ressaltar que a doutrina e jurisprudência pátrias já consolidaram entendimento no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes entre si:

[...]

I – A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.⁴

A decisão proferida pela esfera penal, ressalte-se, pode influenciar nas decisões exaradas no âmbito administrativo, modificando-as ou, até mesmo, anulando-as, caso seja constatada lesão a direito concreto.

⁴ ROMS 16981/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.05.04.

1.3 As fontes do processo disciplinar

As fontes do Direito Processual Disciplinar, segundo José Armando da Costa⁵, "são o manancial que fornece seiva à existência das normas que deverão informar e orientar o fenômeno processual disciplinar".

São, portanto, fontes do Direito Processual Disciplinar: a lei constitucional, a lei ordinária, os regulamentos, os atos normativos internos, as jurisprudências dos tribunais, os princípios gerais do Direito entre outros.

Para que a Administração Pública, por meio do Direito Processual Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar, possa alcançar a lisura e a segurança jurídica nos seus atos, além da credibilidade da sociedade, não poderá se eximir de sempre observar as fontes que regem o processo administrativo.

1.4 Os princípios da administração pública aplicados ao processo disciplinar militar

A aplicação da legislação que rege o processo administrativo é orientada por normas de caráter mais abstrato, detentoras de maior relevância para o ordenamento jurídico pátrio, denominadas princípios.

Por serem mais abrangentes e abstratas, as normas-princípio, ou simplesmente princípios, são superiores às normas mais restritas, também denominadas regras na escala da hierarquia das leis.

Assim como acontece em outros ramos do direito, no processo administrativo disciplinar não haveria de ser diferente: os princípios jurídicos devem ser observados para que sejam respeitados os direitos dos agentes públicos, no caso em estudo, os militares.

De sorte que o processo disciplinar está contido no direito administrativo, convém ressaltarmos os princípios da Administração Pública inseridos no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

⁵ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.41

princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifo nosso)

Alguns outros princípios, também relacionados ao direito administrativo, têm aplicabilidade específica no Processo Disciplinar, segundo José Armando da Costa⁶, que bem leciona:

A processualística disciplinar, pois, é regida, além das normas que lhe são pertinentes, pelos princípios da **legalidade objetiva**, da **publicidade**, da **oficialidade**, da **obediência à forma e aos procedimentos**, da **ampla defesa e do contraditório**, da **pluralidade de instâncias**, da **economia processual**, do **informalismo** e da **verdade material**.

Passemos então a estudar os princípios da Administração Pública e alguns dos principais princípios específicos que regem o processo administrativo disciplinar.

1.4.1 Princípio da legalidade

Nascido da própria constituição do Estado de direito, com o advento da Carta Magna de 1988⁷, este princípio consagrou-se como uma das maiores garantias dos direitos individuais do cidadão. Dele se extrai a idéia de que os atos administrativos deverão decorrer da lei.

No direito positivo brasileiro, o princípio da legalidade encontra-se no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 5º, inciso II do mesmo diploma legal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A Administração Pública encontra-se vinculada à lei. Isto quer dizer que, ao contrário do que se observa nas relações entre particulares, onde o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, ou seja, as partes podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

O inciso XXXV do mesmo dispositivo ainda esclarece que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal preceito reforça o poder estatal de patrocinar o controle judicial dos atos administrativos, proibindo, desta forma, abusos que porventura possam ser cometidos pela Administração Pública. A Carta Magna ainda coloca à

⁶ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.64

⁷ **Constituição Federal**, Art. 5º inciso XXXVI

nossa disposição os diversos remédios constitucionais, que podem ser utilizados contra possíveis ilegalidades perpetradas pela Administração Pública.

1.4.2 Princípio da impessoalidade

A máxima deste princípio reside na supremacia do interesse público. Os atos administrativos não deverão, de forma alguma, ser norteados por interesses pessoais dos agentes administrativos.

O princípio da impessoalidade pode ser abordado sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à impessoalidade do próprio administrado, conforme mencionado no parágrafo anterior. O segundo reporta-se à impessoalidade da própria Administração Pública, que responderá pelos atos administrativos realizados pelos seus agentes, de forma que a coletividade não veja naquele ato a pessoa física do agente público, mas sim o órgão ou entidade administrativa componente da Administração Pública.

1.4.3 Princípio da moralidade

A própria expressão é capaz de traduzir o significado deste princípio, que adota a moral como elemento balizador da atividade jurisdicional do Estado.

Tal princípio constitui pressuposto de validade dos atos da administração pública, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, "*caput*", daí a sua importância na seara administrativa.

A forma mais simples de entendermos o conceito de moralidade administrativa seria, justamente, partindo do seu contrário, ou seja, daquilo que é imoralidade administrativa. A melhor doutrina leciona que a idéia de imoralidade administrativa desenvolveu-se diretamente relacionada à idéia de desvio de poder, já que tanto no desvio de poder, quanto na imoralidade administrativa, ocorria a utilização de meios ilícitos para alcançar objetivos diversos do previsto em lei.

Alguns autores, inclusive, se posicionam no sentido de afirmar que a imoralidade reduzir-se-ia apenas à uma das hipóteses de ilegalidade, qual seja, a ilegalidade quanto aos fins dos atos administrativos.

Não podemos confundir, contudo, o princípio da legalidade com o da moralidade, já que este, por força constitucional, possui a sua independência. O Art. 37, *caput* da Constituição Federal menciona ambos como princípios autônomos.

A Constituição federal, por exemplo, considera como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade administrativa, o que constitui ofensa contra a moralidade administrativa.

Convém aventar que se o desvio de poder for considerado imoral e ilegal, deverá ser estudado em consonância com o princípio da legalidade, não olvidando, entretanto, de reconhecer o princípio da moralidade como sendo independente.

1.4.4 Princípio da publicidade

Todos os procedimentos realizados pela Administração Pública deverão ser dotados de publicidade, incluindo-se os procedimentos disciplinares, com exceção lógica aos casos em que a lei exija dever de sigilo, como por exemplo, para garantir a segurança da sociedade ou para preservar a intimidade de pessoas físicas.

Tal princípio visa a máxima transparência das ações realizadas pelo serviço público, possibilitando ao povo acompanhar e até mesmo fiscalizar tais atos, através dos meios que a lei oferece.

Amplamente divulgado pela Constituição federal, o princípio da publicidade veio inserido no Art. 37 da Constituição Federal.

Este princípio prevê que deve ser dada ampla divulgação aos atos promovidos pela Administração Pública, com a ressalva lógica daqueles casos previstos em lei, nos quais a falta de sigilo poderia causar algum prejuízo à Administração ou aos seus administrados.

Podemos encontrar diversos preceitos constitucionais que confirmam o fim deste princípio, por exemplo, o inciso LX do Art. 5º da Constituição Federal determina que somente haverá restrição da publicidade dos atos processuais quando houver necessidade de se proteger interesse social ou coletivo, como a segurança pública ou a intimidade da parte envolvida.

1.4.5 Princípio da eficiência

Inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, este princípio diz respeito à necessidade, imposta pela Carta Magna, de que as funções administrativas sejam exercidas com a máxima presteza e fidelidade, primando sempre pela qualidade do serviço, como o próprio nome sugere.

O princípio da eficiência, à exemplo do princípio da impessoalidade, também pode ser abordado sob dois aspectos: o primeiro diz respeito ao modo de agir do agente público, o executor das atribuições estatais; o segundo refere-se ao modo de organização da própria Administração Pública. Ambos, porém, com o mesmo intuito: alcançar sempre melhores resultados.

Visando esse fim precípua, a Administração está se abrindo cada vez mais às novas tendências do mercado privado e adotando políticas de gestão utilizadas pelas empresas de vanguarda.

As modernas políticas empresariais utilizadas no setor privado podem mostrar-se adequadas, guardadas as devidas proporções, ao funcionamento da máquina estatal, o que possibilitaria aos órgãos e entidades públicas mais eficiência e eficácia.

1.4.6 Princípio da legalidade objetiva

O processo administrativo deve ter a lei como fundamento para a sua instauração. Tal princípio tem como supedâneo o fato de que os atos administrativos, por serem vinculados, devem estar sempre previstos na legislação em vigor.

Além da garantia de preservação dos direitos individuais, oferecida ao servidor que será submetido a processo administrativo disciplinar, este princípio oferece condições para a própria validade do processo, ou seja, legitima o poder disciplinar estatal sobre os seus administrados.

1.4.7 Princípio da oficialidade

Por força deste princípio, uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar, este extrapola os interesses individuais e passa a ser movido por impulso oficial do Estado, ou seja, a comissão processante deve levá-lo adiante até o seu final.

Os servidores responsáveis pela realização dos processos não poderão, nem deverão, aguardar a iniciativa das partes para produzir os meios de prova necessários à elucidação do ilícito administrativo.

Ademais, não poderá o processo ser extinto por iniciativa das partes ou da comissão processante, senão pela ocorrência de prescrição legalmente prevista, visto que o interesse da ação extrapola o particular, adentrando a seara pública.

1.4.8 Princípio da ampla defesa e do contraditório

O princípio da ampla defesa e do contraditório está intimamente relacionado ao princípio do devido processo legal, ou "due process of law". Ao acusado será dada a oportunidade de se defender das imputações acusatórias em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar, assim como produzir provas contrárias às acusações.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, em seu Art. 5º, Incisos LV, e LXI, a saber:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Neste princípio reside à própria idéia de processo, onde se possibilita o combate dialético entre as partes, no qual a defesa poderá manifestar-se e promover a sua defesa através do direito ao contraditório.

1.4.9 Princípio da pluralidade das instâncias

Este princípio possui importância fundamental neste trabalho. Segundo ele, as questões disciplinares apreciadas pelos órgãos processantes, poderão ser submetidas a um novo processo por instância superior que, atuando de ofício ou mediante provocação, poderá rever o mérito do fato investigado inicialmente.

Trazendo o tema à realidade administrativa do nosso Estado, essa instância superior seria a autoridade hierarquicamente superior ao órgão processante. Só não haverá possibilidade de recurso no âmbito administrativo quando o ato é expedido pela maior autoridade existente no âmbito estadual, no caso, o Governador do Estado.

1.4.10 Princípio da economia processual

O princípio em tela diz respeito à idéia de que a Administração deverá, sempre que possível, suprimir alguns rigores formais desnecessários, ou seja, quando estes não contribuírem para a elucidação do fato investigado.

Podemos citar como exemplo de infração ao princípio da economia processual, a ocasião em que a autoridade processante, na fase de coleta de informações preliminares em desfavor do servidor acusado, verifica que já possui indícios suficientes para instaurar um processo administrativo, mas assim não o faz.

Destarte, podemos ter idéia da ampla importância deste princípio, pela tamanha necessidade que possui a Administração de buscar os meios mais eficientes para evitar perdas desnecessárias de tempo e dinheiro público.

1.4.11 Princípio do informalismo

Reforçando o princípio da economia processual destacado acima, o princípio do informalismo, segundo José Armando da Costa⁸, visa reduzir as formalidades existentes no processo administrativo, de forma a não prejudicar a defesa do acusado e a busca da verdade e da lúdima justiça.

Este princípio tem fundamental importância no meio administrativo, tendo em vista que o Estado, visando manter a qualidade no serviço prestado à coletividade, é compelido a obter uma solução célere às demandas disciplinares, obrigando-se a deixar de lado algumas formalidades sem as quais não sejam prejudicados os direitos e garantias fundamentais do acusado.

1.4.12 Princípio da verdade material

Verdade material, ou verdade sabida, é o conhecimento direto da infração pela autoridade competente para aplicar a punição. Em que pesem as opiniões contrárias, este dispositivo, presente em alguns estatutos estaduais, não mais prevalece "ex vi" do Art. 5º, LX, da Carta Magna, que impôs a obrigatoriedade do contraditório na aplicação de penas.

A verdade real deve ser a busca incessante do administrador público que possui a moralidade como conduta. O Administrador deve conhecer das novas provas que caracterizem a licitude, ilicitude ou inexistência do ato gravoso "in foco". Em qualquer tempo do processo, é possível conhecer tais provas, pois se está realizando a busca da verdade material.

⁸ COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 68.

1.5 As fases do processo administrativo disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar compreende, pelo menos, três etapas: a instauração, a instrução e o julgamento.

No caso do superior hierárquico não estar na posse de elementos suficientes para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, seja por dúvidas quanto a autoria ou a irregularidade do serviço público, proceder-se-á a sindicância que, de toda forma, fará parte nos autos do processo administrativo disciplinar.

A sindicância é comumente utilizada para a aplicação de punição disciplinar quando a lei não exigir expressamente o Processo Administrativo.

Passemos a estudar as fases que compõem o Processo Disciplinar.

1.5.1 Instauração

Havendo denúncia sobre faltas cometidas por servidores públicos, é instaurado um processo administrativo disciplinar, o qual deve ser condicionado a alguns procedimentos que pressupõem a sua validade, como os que direcionam a formação da comissão competente para apurar a transgressão disciplinar.

A comissão processante é formada por portaria e os servidores que a compõem devem possuir conduta ilibada, para que seja preservada a lisidade do processo.

Assim é que atualmente se organiza a propositura de um processo administrativo disciplinar no nosso Estado, tendo a dita comissão o dever de realizar a apuração da falta disciplinar.

A portaria de instauração do processo administrativo deve conter: o órgão onde o processo tramita, a autoridade que o assegura, o fundamento legal que dá competência e legitima a ação da autoridade processante, a qualificação do acusado, os fatos infracionais que lhe são imputados, os membros da comissão processante, a identificação do presidente da comissão e os poderes e condições especiais a ela atribuídos.

Definida a comissão processante, o processo administrativo será impulsionado pelo princípio da oficialidade, sem olvidar de fazer valer os direitos e garantias individuais do servidor acusado e os preceitos legais que protegem a administração pública dos abusos eventualmente praticados por seus servidores.

Importante enfatizar que o acusado deverá ser comunicado da instauração do processo disciplinar em seu desfavor, sendo lícito à comissão sugerir o afastamento do servidor de suas atribuições legais.

Vale ainda ressaltar que o acusado promoverá a sua defesa baseando-se nas acusações contidas no ato administrativo que inaugurou o processo, portanto, fundamental é que a portaria contenha o maior número de informações possíveis acerca do fato delitivo.

Posteriormente abordaremos com maior profundidade este tema.

1.5.2 Inquérito administrativo

É dividido em três fases: Instrução, Defesa e Relatório.

1.5.2.1 Instrução

A instrução consiste na fase em que serão produzidas as provas, podendo ser periciais, documentais, testemunhais, depoimento pessoal etc.. Devem ser, em regra, impulsionadas pela autoridade ou comissão responsável pela apuração do ilícito administrativo, segundo os ditames do princípio da oficialidade.

Esta fase só termina quando é produzido material suficiente para o convencimento e prolação da decisão por parte da comissão processante, lembrando-se que devem ser observados os direitos garantidos ao acusado, do contrário, poderá incidir a nulidade no processo.

1.5.2.2 Defesa

De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, abordado anteriormente, ao acusado, devem ser ofertados todos os meios e recursos necessários à sua defesa. O inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal prevê que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes".

A fim de atender aos ditames da Lei Maior, a Administração tem o dever de comunicar ao acusado que foi instaurado processo disciplinar em seu desfavor, comunicação esta que é feita através de citação pessoal. Da mesma forma, a comissão processante tem o dever de permitir ao acusado: a constituição da sua defesa, a apresentação de contestação, a produção de provas nos autos, além de outras medidas necessárias à garantia da validade do processo.

O cerceamento da defesa do acusado, dentre outras causas, constitui motivo de nulidade do processo administrativo. Contudo, à autoridade processante é permitido indeferir, quando entender necessário, qualquer requisição da defesa que seja de caráter meramente protelatório ao andamento do processo.

1.5.2.3 Relatório

Constitui o posicionamento final da comissão processante, com esteio em tudo o que foi por ela apurado através dos meios probatórios contidos nos autos do processo.

A autoridade processante expõe, de forma resumida, tudo o que ocorreu no processo. A autoridade julgadora não participa do processo. Apenas julga o mérito final.

O Relatório Final não vincula a decisão da autoridade julgadora, que pode decidir contra as conclusões da comissão processante, contanto que fundamente os motivos que a conduziram a tal divergência.

O Relatório, na realidade, constitui uma proposta da comissão quanto ao que deve ser aplicado ao caso, seja a punição disciplinar ou a absolvição do acusado, porém a autoridade julgadora não está obrigada a seguir o que foi proposto, podendo indeferir a pretensão pugnada pela comissão processante, caso esteja convencida de outra forma.

A autoridade julgadora, contudo, tem os limites da sua discricionariedade nas fronteiras dos autos, devendo o seu livre convencimento fundar-se nos elementos contidos no processo administrativo disciplinar.

1.5.6 Julgamento

Nesta última fase do processo administrativo, a autoridade julgadora, de posse do processo administrativo já concluso, realiza sua análise e exara decisão sobre o caso.

Importante repisar que o relatório não vincula a decisão da autoridade julgadora, que pode resolver contra o que foi pugnado pela comissão processante. Evidente que tal decisão deverá ser motivada, não sendo lícito à autoridade julgadora simplesmente discordar dos fundamentos apresentados pela comissão processante.

Concluída a fase do julgamento, encerra-se o processo administrativo disciplinar.

1.6 Os meios apuratórios em espécie

A repressão disciplinar, para ser dotada de legitimidade, requer a devida apuração pelo órgão competente, devendo estar sempre orientada pela observância do princípio constitucional do devido processo legal, insculpido no Art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

No nosso ordenamento jurídico existem alguns meios apuratórios de ilícitos administrativos, sendo que, ao acusado, em qualquer caso, deverá ser garantido o direito de defesa. Mesmo quando a autoridade competente para aplicar a punição tome conhecimento diretamente da transgressão disciplinar perpetrada, o acusado deverá ser ouvido. Este é o entendimento pacificado do Poder Judiciário, segundo o qual ninguém pode ser punido antes de ser previamente ouvido (*inauditus nemo damnari potest*).

Passemos a elencar os meios apuratórios em espécie. Como o universo deste trabalho é relacionado ao âmbito da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, limitemos nossos estudos aos meios apuratórios previstos pela legislação militar estadual.

A Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, que instituiu o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

O Código Disciplinar estabelece em seu Art. 71 que os militares serão submetidos aos seguintes tipos de processo administrativo regular: o Conselho de Justificação, para oficiais; o Conselho de Disciplina, para praças com tempo igual ou superior a 10 (dez) anos de serviço; o Processo Administrativo Disciplinar, para praças com menos de 10(dez) anos de serviço; e o Procedimento Disciplinar.

Vejamos o que o referido artigo estabelece:

Art. 71. O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

I - o Conselho de Justificação, para oficiais;

II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

III - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

1.7 O procedimento disciplinar

O Procedimento disciplinar é aplicável aos militares estaduais e também se encontra previsto no Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003). Divide-se em dois tipos: a comunicação disciplinar e a representação.

1.7.1 A comunicação disciplinar

A Comunicação Disciplinar é aquela realizada pelo superior hierárquico do acusado, quando houver indícios ou provas da existência de transgressão disciplinar perpetrada pelo subordinado. O superior comunicante deverá consignar todas as informações colhidas a respeito do fato, assim como as circunstâncias nas quais se deu o episódio.

A Comunicação deverá ser dirigida, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência da transgressão disciplinar, à autoridade competente para aplicar a sanção administrativa, a qual deverá conceder ao acusado o prazo de 03 (três) dias para que apresente a sua defesa preliminar por escrito.

Essa manifestação preliminar do acusado pode ser dispensada quando a autoridade competente já for possuidora de elementos suficientes para confeccionar o termo acusatório, que é a próxima fase do procedimento.

Ciente do termo acusatório, o militar indigitado terá 05 (cinco) dias para apresentar defesa, por escrito, exercendo, desta forma, a sua garantia à ampla defesa e ao contraditório.

A decisão do certame será exarada pela autoridade competente que, estando consciente da culpabilidade do miliciano, procederá o enquadramento do acusado mediante nota de culpa.

O signatário da comunicação disciplinar deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da confecção do documento inicial, ser informado acerca da solução dada ao fato alardeado.

1.7.2 A representação

Será cabível o procedimento disciplinar da representação sempre que o militar, diante de ato praticado ou determinado por superior hierárquico, julgá-lo irregular, ilegal, injusto ou ofensivo, nos termos do artigo 30, da Lei nº 13.407/2003, e ainda houver esgotado todas as possibilidades recursais previstas no artigo 56, Parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam: o pedido de reconsideração de ato e o recurso hierárquico.

A representação será remetida à autoridade imediatamente superior àquela a quem foi atribuída prática irregular, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida por motivo de intempestividade.

Na prática, percebe-se a inviabilidade do procedimento em exame, devido à complexa burocracia que o reveste, ocasionando um verdadeiro "engessamento" das possibilidades de manifestação dos subordinados frente aos seus superiores.

1.8 O Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina foi inicialmente previsto na Lei nº 10.280, de 05 de julho de 1979, a qual dispunha sobre tal procedimento no âmbito da Polícia Militar.

Àquela época, o Corpo de Bombeiros era parte integrante da Polícia Militar, portanto, a lei mencionada também era aplicada aos bombeiros militares.

Atualmente, sem muitas alterações, o Conselho de Disciplina está previsto na Lei Estadual nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), e se destina a apurar as transgressões disciplinares graves perpetradas pelas praças da ativa ou da reserva remunerada, fatos estes que podem ensejar a demissão, a expulsão ou a reforma administrativa disciplinar dos militares a ele submetidos.

O mencionado Conselho deverá ser composto por três oficiais da ativa, sendo o presidente ocupante do posto de Capitão, no mínimo. Os outros dois oficiais exercerão o múnus de interrogante e relator, respectivamente, na ordem decrescente de antiguidade.

A formação do Conselho se dá após o conhecimento da existência do fato transgressivo pela autoridade competente, a qual nomeará, através de Portaria, os oficiais que comporão a comissão processante.

A função de escrivão poderá ser realizada pelo oficial mais moderno ou por subtenente ou sargento, sendo que estes dois últimos não poderão fazer parte do conselho, onde somente poderão atuar como auxiliares.

Não poderá compor o Conselho de Disciplina o oficial que:

a) formulou a acusação;

b) tenha parentesco consangüíneo ou afim com o acusador ou com o acusado, na linha reta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; ou,

c) que tenha interesse particular no resultado do processo regular.

A praça submetida a Conselho de Disciplina ficará à disposição do Conselho, permanecendo afastada das suas atividades até que tenha o seu caso julgado.

De acordo com a legislação vigente, o local de funcionamento do Conselho de Disciplina é determinado pela autoridade competente pela nomeação do Conselho ou pelo seu próprio presidente na falta de manifestação daquela.

1.9 O Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação é o meio apuratório adequado ao militar pertencente ao quadro de oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar acusado de haver cometido uma transgressão disciplinar que viole valores primordiais do múnus que exerce. Esse oficial será submetido ao processo administrativo denominado *Conselho de Justificação*, que tem por objetivo analisar se a prática da transgressão disciplinar poderá levá-lo à perda do posto ou da patente, ou à declaração de sua indignidade para o oficialato.

Tal dispositivo encontra-se positivado no Art. 75, da Lei nº 13.407/2003:

Art. 75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Extrai-se do texto legal que o oficial, mesmo estando em situação de inatividade, poderá ser declarado indigno do oficialato, após ser submetido ao processo disciplinar em tela.

É importante ressaltar que a decisão proferida pelo Conselho de Justificação não vincula o posicionamento da autoridade julgadora, no caso, o Governador do Estado, o qual pode decidir contra o que foi pugnado pelo Conselho de Justificação.

Sendo considerado indigno do oficialato pelo Conselho de Justificação e pelo Governador do Estado, o oficial militar ainda possui uma garantia: os autos do processo deverão ser remetidos pelo Chefe do Executivo ao Poder Judiciário, ocasião em que o acusado somente perderá seu cargo mediante julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Chegando os autos ao Tribunal de Justiça, será intimado o acusado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá apresentar defesa sobre o Relatório exarado pela comissão processante. Em seguida, será dado vista do processo ao Ministério Público, o qual se manifestará através de parecer, também no prazo de 10 (dez) dias.

Julgando procedente a acusação, o Tribunal de Justiça confirmará a decisão do Governador do Estado e decretará a perda do posto e da patente do oficial ou, se for o caso a sua reforma administrativa disciplinar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 87, §1º, Lei nº 13.407/2003).

Vejamos os dispositivos que prevêm a matéria:

Art. 86. Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

[...]

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual." (**Lei nº 13.407/2003**)

Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

[...]

§ 8º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros só perderá o posto e a patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça. (**Constituição Estadual de 1989**)".

O Conselho de Justificação deverá empreender os seus trabalhos quando presente a totalidade dos seus membros. O local das reuniões será determinado pela autoridade que instaurou o Conselho ou pelo próprio presidente da comissão, na omissão daquele.

O processo administrativo em tela deverá ser concluído no prazo de 60 dias, devendo-se atentar para o cumprimento adequado dos ritos processuais, pois a não observância de tais procedimentos pode causar a nulidade de todo o processo.

São vários os militares estaduais que, após serem excluídos ou demitidos das suas corporações, são reintegrados por ordem judicial, geralmente escorada em falhas processuais e não no mérito da questão.

O Poder Judiciário concede tais reintegrações por reconhecer a não observância de alguns princípios constitucionais que estabelecem garantias individuais do acusado,

principalmente quanto ao princípio do devido processo legal, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, o Estado obriga-se a permanecer albergando um mal servidor porque não atentou para a observância dos preceitos legais. Quem perde, mais do que a Administração Pública, é a própria coletividade, que continuará recebendo um serviço precário e sendo protegida por um profissional julgado indigno da profissão e expulso, mas reintegrado pelo judiciário por motivo de falha processual.

Outro aspecto relevante é aventado pelo princípio da independência das instâncias administrativa e penal, pelo qual, sendo a transgressão disciplinar também prevista como crime na legislação pátria, o processo penal não submete o processo administrativo, podendo este ser instaurado independente da existência de inquérito ou ação penal. Este é o amplo e pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.

Se, contudo, no curso do processo, forem identificados indícios da existência de crime comum ou militar, extrair-se-ão cópias dos autos, as quais serão remetidas à autoridade competente para realizar a devida apuração penal.

O Conselho terá um prazo de 75 (setenta e cinco) dias para concluir e remeter o relatório conclusivo da apuração.

1.9.1 A constituição do Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação constituir-se-á por ato do Governador do Estado, no qual designará 03 (três) oficiais de posto superior ao do acusado, devendo conter, no mínimo, um oficial superior.

O Conselho será constituído por um presidente, um interrogante e um relator, respectivamente, em ordem decrescente de antiguidade.

Se o oficial acusado já estiver no último posto, deverão constituir o Conselho de Justificação, sempre que possível, oficiais mais antigos. Estando o acusado na reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser também da reserva remunerada.

Com o fim de manter a imparcialidade do processo, não poderão integrar o Conselho de Justificação: o oficial que houver formulado a acusação, os oficiais que tenham qualquer grau de parentesco com o acusado, oficiais que tenham interesse particular no resultado do processo e os oficiais subalternos.

1.10 O processo administrativo disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar, apesar da denominação genérica, tem uma destinação bastante específica e está previsto no art. 103 da Lei nº 13.407/2003. Obedece aos mesmos procedimentos previstos para o Conselho de Disciplina, que também é um tipo de processo administrativo, e constitui o processo regular destinado à apuração das faltas cometidas pelos militares da ativa que contam menos de 10 (dez) anos de serviço nas fileiras da Corporação.

Destina-se também, à exemplo do Conselho de Justificação, a aferir a capacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo militar e dispõe de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos e remessa do relatório à autoridade nomeante.

1.11 A sindicância

Apesar de não ter seu procedimento previsto no Código Disciplinar dos militares estaduais, a sindicância é fartamente utilizada por tratar-se de procedimento investigativo prévio, destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar. Este procedimento é utilizado para efeito de identificação dos possíveis transgressores e, se for o caso, sugestão de punição dos servidores indigitados.

A sindicância administrativa será promovida pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social quando o fato a ser perscrutado tratar de transgressão disciplinar ocorrida "extra-muros", isto é, fora de estabelecimento militar e envolvendo pessoa(s) estranha(s) ao ambiente militar.

Quando a transgressão perpetrada for prevista como "intra-muros", tratar-se-ão daquelas tipicamente disciplinares, envolvendo apenas militares, podendo ocorrer dentro ou fora dos estabelecimentos militares. Nestes casos, a sindicância administrativa será empreendida internamente, pela corporação de origem.

O Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não regula os atos da sindicância administrativa, mas prevê que:

Art. 11.

[...]

§ 4º. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº 12.691, de 16 de maio de 1997, competindo-lhe, ainda:

I - instaurar e realizar **sindicância** por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

Art. 71.

§ 1º. O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, criada pela Lei Estadual nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

1.12 As nulidades do processo administrativo

Alguns vícios processuais são capazes de eivar de nulidade o processo administrativo, tornando-o sem efeito.

A bibliografia sobre o tema é escassa, mas a jurisprudência nos revela que as causas de nulidades existentes referem-se ao desrespeito ao princípio do devido processo legal, mais especificamente quanto ao **cerceamento de defesa**.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), um dos poucos que tratam desta matéria, prevê em seus artigos 184 e 188:

Art. 184 - Assegurar-se-á ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo:

I - no direito de prestar depoimento sobre a imputação que lhe é feita e sobre os fatos que a geraram;

II - no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito, nos termos deste Estatuto;

III - no direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente;

IV - no direito de arrolar e inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, e requerer acareações;

V - no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, inclusive as de natureza pericial;

VI - no direito de arguir prescrição;

VII - no direito de levantar suspeições e arguir impedimentos.

[...]

Art. 188 - A inobservância de qualquer dos preceitos deste Capítulo relativos à forma do procedimento, à competência e ao direito de ampla defesa acarretará a nulidade do procedimento disciplinar. (grifo nosso)

Tais parâmetros de validade devem ser também observados pela legislação castrense, pois tais nulidades são diretamente decorrentes da inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, o qual deve servir de parâmetro para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Para constatar a nulidade é necessário que o acusado prove nos autos que sua defesa fora prejudicada em decorrência de algum fato.

1.12.1 Os tipos de nulidades

As nulidades podem ser absolutas ou relativas:

a) As nulidades absolutas são aquelas que trazem prejuízo irremediável à parte interessada, indo de encontro ao rito processual. Por ter efeitos fulminantes no processo, necessário é que tais prejuízos sejam devidamente comprovados pela parte.

No caso de nulidade absoluta, quando possível, o processo será refeito desde o começo (*ab initio*), tendo em vista que a lesão causada ao processo por este tipo de nulidade é de natureza irreparável.

José Armando da Costa⁹, ancorado nos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários existentes, bem ressaltou os vícios que podem causar a nulidade absoluta do processo administrativo.

Segundo aquele autor, os vícios de competência ocorrem, por exemplo, quando o processo é instaurado por autoridade incompetente, ou tal incompetência é funcional e inerente aos membros da comissão, ou ainda quando a incompetência é atribuída à autoridade julgadora do processo.

Continuando, o mesmo autor cita os vícios decorrentes da composição da comissão processante, relativos à citação do acusado, ao direito de defesa do indigitado, à recusa de realização de diligências fundamentais ao exercício do direito de defesa e ainda aos vícios relacionados com o julgamento do processo.

De todos esses tipos de vícios, sendo cada um, por si só, plenamente capaz de gerar nulidade absoluta do processo, o mais aproveitado pelos militares que são excluídos dos

⁹ COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. – 4ª ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.458-459

quadros das Corporações militares e pretendem retornar ao seio castrense pela via judicial (e em muitos casos obtêm êxito) é o relacionado ao cerceamento do direito de defesa.

b) As nulidades relativas são aquelas que podem ser sanadas por não haver causado prejuízo irreparável à parte. Embora exista algum defeito no processo, este não é bastante para ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar, a não ser, logicamente, que a parte consiga provar que houve dano manifestamente irreparável em decorrência da ocorrência da nulidade relativa.

José Armando da Costa, na mesma obra acima referenciada, enumera as causas mais comuns de nulidades relativas:

- 1) suspeição da autoridade instauradora do processo;
- 2) suspeição dos membros da comissão de disciplina;
- 3) suspeição da autoridade julgadora, quando não seja a mesma que instaurou o processo;
- 4) existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da comissão de processo disciplinar;
- 5) desenvolvimento dos trabalhos apuratórios da comissão em constante subordinação à autoridade instauradora, revelando a prática de um trabalho teleguiado;
- 6) exclusão de alguma das testemunhas arroladas pelo servidor acusado;
- 7) elaboração da diligência de reconhecimento por meio de fotografia, quando inexistir impossibilidade de tal diligência ser efetivada de forma direta, com a presença da pessoa ou coisas suspeitas.¹⁰

¹⁰ COSTA, José Armando da. Op.cit., p. 460

2 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL APLICADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ESTADO DO CEARÁ

O Processo Administrativo Disciplinar, para ser dotado de validade, como qualquer outro, precisa estar em consonância com os preceitos insculpidos em nossa Carta Magna. No entanto, o que se observa no Estado do Ceará, mais precisamente na Lei estadual nº 13.407 (Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), já abordada alhures, é que o princípio do Juiz Natural ou Juiz Legal não é observado.

2.1 considerações iniciais

A composição e nomeação dos Conselhos de Disciplina e Justificação, processos de grande proeminência por serem aptos a expulsar, demitir ou reformar administrativamente policiais e bombeiros militares, é feita *post facto*, o que não se pode mais conceber, já que, respeitando-se o princípio constitucional do juiz natural, tais comissões devem ser fixadas por lei anterior ao fato delituoso, razão porque não se pode existir juiz de exceção.

Contudo, tal situação não é privativa do nosso Estado, tendo em vista que os nossos legisladores utilizaram como base a Lei Federal que rege o Conselho de Disciplina dos militares das Forças Armadas (Dec. nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972). Este decreto, como se pode perceber, é anterior à nossa Constituição Federal.

Não apenas o Estado do Ceará, mas vários outros Estados da Federação adotaram o mesmo dispositivo legal como supedâneo para a elaboração das suas normas disciplinares.

2.2 Definição de princípio

Tarefa difícil esta de estabelecer um conceito de "princípios", tendo em vista que a doutrina pátria até hoje não conseguiu delimitá-los, classificá-los ou defini-los com exatidão.

O entendimento que foi desenvolvido através do tempo, após diversas e profundas análises dos mais conceituados pensadores, foi o de que os princípios, como o próprio nome

sugere, são normas primeiras, genéricas, que fundamentam os valores básicos do ordenamento jurídico e servem de parâmetro para a obtenção e aplicação de outras normas, como se deles derivassem as outras espécies normativas.

Os princípios, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Portanto, nesse sentido, os princípios poderiam ser comparados aos alicerces do sistema jurídico, servindo de critério de compreensão e criação das outras normas.

Miguel Reale¹² afirmou que princípios são:

[...] certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber [...] princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*.

Dessa forma, podemos dizer que os princípios albergam e conservam as normas, servindo de fundamentação para estas e sendo empregados como instrumentos de valoração do próprio homem.

O operador do direito deverá, necessariamente, pautar-se nos princípios gerais do direito para realizar uma correta aplicação da lei e garantir os direitos fundamentais do ser humano.

Como disse Norberto Bobbio¹³, "os princípios gerais são normas como todas as outras". Portanto, princípios são normas gerais e fundamentais, de acordo com o entendimento pacificado da doutrina. Mas será que princípio é sinônimo de regra?

¹¹ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 299-300.

¹² **REALE**, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303.

¹³ **BOBBIO**, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 158.

2.2.1 Diferenças entre princípio e regra

A diferença entre princípio e regra está bem definida e se encontra devidamente cristalizada no âmbito doutrinário.

Enquanto o princípio representa uma norma de caráter geral e fundamental frente ao restante do ordenamento jurídico, as regras são normas específicas, destinadas à regular o comportamento do homem na sociedade.

Embora ambas as espécies normativas possuam o escopo de proteger bens jurídicos, os princípios, além de serem infinitamente mais abrangentes e genéricos, servem de parâmetro para a elaboração e aplicação das regras.

2.2.2 Os princípios gerais do direito e o seu alcance

Como já aventado, os princípios têm abrangência significativa junto à sociedade e ao ordenamento jurídico, pois através deles é que são incorporados os diversos tipos de valores referentes à vida, à liberdade, à propriedade etc.

Positivados ou não, os princípios gerais do direito sempre estarão norteando a aplicação das demais normas jurídicas. Essa longevidade se dá porque, no caso de existência de conflitos entre princípios, a coexistência é perfeitamente possível, visto que eles podem ser interpretados de forma sistemática e razoável. As regras, por sua vez, por possuir uma destinação específica sobre certa situação, se excluem quando apresentam-se conflitantes entre si.

2.3 A evolução histórica do princípio do juiz natural

A sociedade mundial percebeu, com a evolução do pensamento humano, que para o exercício digno da democracia era necessário que os juízes fossem dotados de imparcialidade exemplar, evitando, desta forma, quaisquer influências que pudessem afastar o julgador da verdade real.

Para isso, o juiz deveria julgar os fatos de forma impessoal, o que constitui uma situação completamente utópica, tendo em vista que ao ser humano é impossível dissociar-se de seus valores e preconceitos.

No império romano já existia a distribuição da competência territorial e material aos magistrados. Tal fato decorreu da instauração do *Corpus Juris Civilis*, por Justiniano I. Antes disso, o imperador detinha poderes absolutos e atuava como juiz das causas que lhe conviessem.

O antecedente histórico mais antigo que se tem notícia, com relação a tal princípio, é a Magna Carta do rei João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215, que já previa um direito mais moderno e humanitário.

Tem-se notícia ainda da *Petition of Rights*, de 1628, das Cartas Constitucionais Americanas de 1776, do *Bill of Rights*, de 1688, mas a primeira vez que o princípio do juiz natural foi expressamente exposto aconteceu com a Carta Constitucional Francesa de 1791.

Porém, de acordo com a grande maioria da doutrina, a primeira vez que esse princípio foi previsto com o nome que hoje possui foi na Carta Constitucional Francesa de 1814, onde estava consignado que "*Ninguém poderá ser subtraído de seus juízes naturais*".

O mesmo diploma legal, em seu artigo 18, dizia que "as Comissões e os Tribunais extraordinários estão suprimidos e não podem ser restabelecidos".

É sabido que a imparcialidade em sua forma pura é inatingível por ser o homem falível por natureza. Resta, portanto, tão somente a busca do patamar mais próximo que dela se possa chegar. Para isso ao juiz foram oferecidas várias garantias como a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídios e a vitaliciedade.

O princípio do juiz natural foi previsto em todas as convenções internacionais que tratam de direitos e garantias individuais.

2.3.1 O princípio do juiz natural nas Declarações Supra-Estatais

Declarações, Tratados, Convenções e Regimentos Internacionais serviram como ferramentas para o desenvolvimento dos direitos e garantias do homem pelos Estados soberanos, os quais demonstraram sua preocupação com o respeito aos direitos da humanidade como um todo.

Chegou-se à conclusão de que todos os seres humanos têm direitos individuais que não poderiam, à princípio, ser corrompidos, como por exemplo: a vida, a liberdade, a propriedade dentre outros. Portanto, fazia-se necessário que se reunissem e celebrassem instrumentos internacionais que visassem proteger esses e outros bens jurídicos dignos de guarda.

O Princípio do Juiz Natural foi previsto, inicialmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a vida.

Também fora consignado no Art. 26 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Art. 26. Presume-se que todo acusado é inocente até que se prove que é culpado. Toda pessoa acusada de delito tem direito a ser ouvida de forma imparcial e pública, a ser julgada por Tribunais anteriormente estabelecidos de acordo com leis preexistentes e a que não se lhe apliquem penas cruéis, inflamantes ou inusitadas.

O mesmo princípio ainda foi garantido na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

2.3.2 O juiz natural no direito brasileiro

Em nosso país, o Princípio do Juiz Natural foi concebido durante o Império, quando já se proibia a existência de juízes e tribunais de exceção.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 dispunha em seu artigo 179, inciso 17:

À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais, nas causas cíveis ou crimes.

A Constituição de 1891, art. 72, § 23:

À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão na natureza das causas.

A Constituição Federal de 1934, art. 113, n.25: “Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas”.

A Constituição Federal de 1946, art. 141, § 26: “não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção”.

A Constituição de 1967, art. 150, § 15: “A lei assegurará aos acusados, ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.

Percebe-se facilmente que a Constituição outorgada em 1937 não foi citada. Ao contrário das outras, essa Carta foi extremamente autoritária, ao ponto de legitimar o único tribunal de exceção da história deste país: o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), criado em 1935, por Getúlio Vargas, para julgar, dentre outros, os seus inimigos políticos.

Não foi a primeira vez, nem será a última, que a *longa manus* do Poder Executivo influenciou posicionamentos do judiciário. Tudo indica que tenha sido o momento histórico de maior subserviência dos nossos Tribunais a interesses políticos escusos.

Com a Constituição Federal de 1988, foi definido o direito de todo cidadão ser processado e julgado por autoridade competente e pré-constituída. Este direito foi colocado entre as garantias individuais dos cidadãos, sendo vedada, portanto, a criação dos Tribunais de Exceção. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

2.4 O tribunal de exceção no Brasil

Um dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, foi quanto ao julgamento da lide por órgãos jurisdicionais pré-existentes, ou seja, que a tutela dos conflitos de interesses seja prestada por tribunais já existentes antes da concretização do fato analisado.

No mundo atual, não se permite mais a criação de tribunais depois de verificado o fato que ensejou a busca da prestação jurisdicional do Estado. Os tribunais de exceção ou juízos *ad hoc*, foram estripados do mundo jurídico atual.

Esse entendimento reforça o princípio do juiz natural e a própria idéia do Estado Democrático de Direito, no qual os acusados deverão ser processados e julgados por órgão

devidamente constituído pelo poder competente, tendo fixados, inclusive, seus raios de ação através da aplicação de legislação já existente.

Não se deve, contudo, confundir os juízos especiais com os tribunais de exceção, já que aqueles são legitimados pela nossa Constituição Federal. Os juízos especiais constituem as denominadas justiças especializadas, as quais se encontram em completa harmonia com os preceitos legais pátrios, não se tratando, desta forma, tribunais de exceção.

No Brasil, foi instituído um tribunal de exceção em setembro de 1936, denominado Tribunal de Segurança Nacional, subordinado à Justiça Militar. Composto por juízes civis e militares, escolhidos diretamente pelo presidente da República, deveria ser ativado sempre que o país estivesse em estado de guerra.

O Tribunal de Segurança Nacional foi criado, inicialmente, para resguardar o Brasil de possíveis levantes comunistas contra o governo de Getúlio Vargas. A função do tribunal era processar e julgar as pessoas acusadas de ameaçar a segurança externa do país ou as instituições militares, políticas ou sociais.

Em 1937, com a implantação do regime ditatorial de Vargas, o TSN deixou de ser subordinado ao Superior Tribunal Militar e passou a desfrutar de uma jurisdição especial autônoma, ao mesmo tempo, tornou-se um órgão permanente. Nesse período passou a julgar não só comunistas e militantes de esquerda, mas também integralistas e políticos liberais que se opunham ao governo.

O TSN foi definitivamente apagado do nosso ordenamento jurídico após a queda do Estado Novo, em outubro de 1945.

2.5 O princípio do juiz natural no direito comparado

Constituição Alemã de 1949, em seu Art. 101.1: “Serão proibidos quaisquer tribunais de exceção. Ninguém poderá ser subtraído de seu juiz legal. Só por lei poderão ser criados tribunais para matérias determinadas”.

Carta Argentina de 1956, Art. 1º: “Nenhum habitante da Nação poderá ser punido sem julgamento prévio fundamentado em lei anterior ao evento do processo, nem julgado por comissões especiais, ou tirado dos juízes designados pela lei antes do fato”.

Constituição da Bulgária de 1971, Art. 126:

Art. 126.1. Existirão, na República Popular da Bulgária, um Tribunal Supremo, Tribunais de Departamento e Tribunais de Distrito. 2) Para discutir categorias determinadas de litígios, poderão ser criados outros órgãos julgadores através de lei. 3) Não haverá Tribunais de exceção.

Constituição do Chipre de 1960, Art. 30.1:

Art. 30.1. Não se poderá recusar a ninguém o direito de dirigir-se ao Tribunal que lhe corresponda, em virtude da presente Constituição. Permanece proibido estabelecer Comitês judiciais ou Tribunais de exceção sob qualquer denominação.

Constituição da Dinamarca de 1953, art. 61: “O exercício do Poder judicial poderá ser regulado somente por lei. Não se poderá estabelecer qualquer Tribunal de exceção investido do poder de julgar”.

Nas Constituições da Espanha de 1876 (Art. 16), de 1931 (Art. 28) e de 1978 (Art. 24.2), encontra-se estabelecido:

Todos têm direito ao Juiz ordinário predeterminado pela lei, à defesa e à assistência de letrado, a serem informados da acusação formulada contra si, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes à sua defesa, a não declarar contra si mesmos, a não confessar-se culpado e à presunção de inocência.

Constituição dos Estados Unidos da América, de 1797, 6ª Emenda:

Emenda 6ª. Em todas as causas criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público por um júri imparcial do Estado e distrito onde tiver sido cometido o crime e o distrito será o já reconhecido pela lei.

Constituição da Grécia de 1975, Art. 8º: “Ninguém poderá ser subtraído, contra a sua vontade, do juiz que a lei lhe atribua. Permanece proibida a criação de Comissões judiciais e de Tribunais extraordinários, seja qual for a sua designação”.

2.6 O princípio do juiz natural no processo administrativo

O princípio do juiz natural garante ao agente conhecer onde será processado e por quem será julgado antes da prática do fato ensejador do processo, seja este penal ou administrativo.

O fato deverá ser apreciado por um juiz previamente investido de tal atribuição e não o contrário, ou seja, o juiz não pode ser investido e designado para julgar fato específico e já consumado.

O princípio do juiz natural encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, incisos XXXVII e LIII, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

O princípio do juiz natural possui o condão de impedir a constituição de cortes e juízes especiais, chamados tribunais de exceção (Art. 5º, XXXVII). Valdir Sznick¹⁴ afirma que:

O princípio do juiz natural visa afastar as chamadas cortes especiais, juízes especiais designados a dedo para determinados casos já ocorridos, subtraindo-se, assim, da competência comum. Em síntese, o juiz natural é o juiz previsto antecipadamente pela lei; é o juiz que julga todos os casos assemelhados e cuja competência já está assinalada em lei. Com o princípio do juiz natural, o cidadão tem a certeza do juiz que o deve julgar, antecipadamente à ocorrência do fato, ao contrário do juiz designado para o caso.

Percebe-se que o princípio em comento possui dois significados em si. O primeiro, que diz respeito à proibição da constituição de júízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII), e o segundo, que diz respeito à sua jurisdição.

Por jurisdição, entendemos como sendo a função estatal exercida para a solução dos conflitos entre os governados. O Estado passou a exercer, por substituição, a vontade concreta da lei.

A jurisdição, destarte, não é apenas a reprodução da vontade da lei pelo Estado, mas também representa o poder decorrente da competência definida pela lei.

¹⁴ **SNICK**, Valdir. **Liberdade, Prisão Cautelar e Temporária**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1994. p. 154.

Uma vez instituída a competência do juízo, este não pode ser modificado *ad nutum*, pois a atividade jurisdicional no nosso ordenamento é indeclinável. O princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição.

Segundo Romeu Felipe Bacellar Filho¹⁵, a Constituição de 1988 estabeleceu que somente a lei com previsão constitucional pode fixar a competência do juízo.

Além disso, a Constituição ainda garantiu que ninguém pode ser processado por juízo instituído após a ocorrência do fato. Mesmo que a lei preveja a criação de um Tribunal especial para o julgamento de causas específicas, esse novo órgão não afetará as causas já em andamento.

O princípio do juiz natural prima, sobretudo, pela imparcialidade do juiz. Isto significa que a autoridade julgadora deve julgar de forma reta, justa, desprovida de emoções e conceitos pré-estabelecidos, portanto, quanto mais numerosas as garantias oferecidas à autoridade processante, tanto maior será a sua presunção de imparcialidade.

Ressalte-se que a Constituição não faz restrição a qualquer área do direito, devendo os princípios constitucionais, incluindo o do juiz natural, ser observados em todos os níveis e áreas do ordenamento jurídico pátrio, inclusive no Direito Administrativo.

Importante aqui identificarmos qual a vontade constitucional sobre o assunto. A expressão "juiz" não deve ser entendida no sentido literal da palavra. A Constituição, em seu Art. 5º, inc. LIII, não menciona "juiz competente", mas "autoridade competente". O Art. 5º, inciso XXXVIII alude a juízo, e não juiz. A palavra "juízo" não possui um único significado, podendo ser compreendido como sendo o ato de julgar, o foro ou tribunal onde se processam e julgam as causas, a entidade judiciária constituída pelo juiz singular, o órgão colegiado, ou até mesmo órgãos do poder executivo ou legislativo quando investidos de funções judicantes¹⁶.

A palavra "juízo" pode conter os diversos significados acima delineados, portanto, percebe-se que julgar não é o mesmo que decidir, senão vejamos o que diz Foschini:

O julgar é coisa diversa do decidir. Uma vez que também as opiniões são juízos, todos os ofícios, que participam do contraditório, julgam. O ofício do

¹⁵ **BACELLAR FILHO**, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo Editora Max Limonad, 2003. p. 325

¹⁶ **BACELLAR FILHO**, op. cit., p.329.

juiz, caracteriza-se não porque julga, mas porque decide, ou seja, somente enquanto o seu juízo pode ser uma decisão. (*traduzido*)¹⁷

Quando a Constituição expõe que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*", quer dizer que a autoridade competente aqui mencionada não é somente aquela que decide (sentencia) a respeito do assunto, mas aquela que processa o fato. Processar significa participar de todas as fases do procedimento, desempenhar as medidas cabíveis no transcorrer do processo, principalmente no que tange o contraditório.

2.6.1 O princípio do juiz natural e a ampla defesa no processo disciplinar

O princípio do juiz natural foi estabelecido pela Constituição como garantia da concretização da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, portanto, para mensurar a obrigatoriedade da aplicação daquele princípio, necessário é aferir até que ponto a ampla defesa poderia ser garantida no processo em que não fosse observado o princípio do juiz natural.

A letra da Carta Magna, em seu Art. 5º, incisos XXXVII e LIII, não exclui o direito administrativo da aplicação do princípio do juiz natural, portanto, nada impede que tal princípio seja observado no processo disciplinar.

Segundo o princípio da máxima efetividade da lei, à norma constitucional deve ser dado o sentido que lhe permita a maior eficácia possível, portanto, a aplicação desse princípio é de fundamental importância para a garantia da imparcialidade e objetividade do processo administrativo.

Analisando cuidadosamente a questão, iremos perceber que não é provável existir imparcialidade por parte de autoridade nomeada *post facto*, pois tal nomeação, por si só, já é dotada de presunção de parcialidade.

Destarte, estaria garantida a ampla defesa e o contraditório no processo em que a autoridade não fosse previamente designada? Que garantia teria o agente administrativo de que seria julgado por agente público probo?

Nesse sentido, embora fosse "garantido" ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, se a escolha do julgador fosse motivada por um fim

¹⁷ FOSCHINI apud BARCELLAR FILHO, op. cit., p.329.

escuso, de nada adiantaria todas essas garantias constitucionais, pois a resolução do mérito já estaria pré-definida juntamente com a escolha da autoridade julgadora.

Portanto, a inobservância dos preceitos constitucionais no processo pode constituir abuso determinante de nulidade e flagrante desrespeito aos direitos individuais do acusado.

2.6.2 As conseqüências da aplicação do princípio no processo disciplinar estadual

A aplicação do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar importa em considerar os agentes que serão atingidos pela abrangência de tal princípio constitucional, quais sejam, os responsáveis pelo processamento e decisão no processo administrativo.

No âmbito estadual, em sede de Conselho de Disciplina e Justificação, as autoridades responsáveis pela decisão nos processos administrativos referenciados são o Comandante Geral da Polícia Militar (se o acusado for policial militar) ou do Corpo de Bombeiros (se o acusado for bombeiro militar) e o Governador do Estado, nessa ordem.

Já quanto ao processamento, tal competência é dos membros da comissão processante dos Conselhos de Disciplina e Justificação.

O princípio do juiz natural, por ser de ordem constitucional, tem aplicação geral e abrange todos os níveis funcionais, devendo ser respeitado por todas as autoridades que participarem de alguma forma do processo.

A primeira fase do processo administrativo disciplinar é a sua instauração. A autoridade que instaura o processo, por força do princípio do contraditório, é competente para desempenhar a função de instruir o processo.

Quem instaura o processo administrativo disciplinar? A portaria de instauração dos Conselhos de Disciplina e Justificação é exarada pela autoridade julgadora, a qual, no mesmo instrumento, nomeia a comissão competente para realizar a acusação e instruir o processo.

Embora as autoridades competentes para decidir o mérito dos Conselhos sejam o Comandante Geral (Conselhos de Disciplina) ou o Governador do Estado (Conselhos de Justificação), estas autoridades apenas nomeiam a comissão processante, não sendo legitimadas a processar o feito, porque tal atribuição é delegada à autoridade que iniciou o processo por força da portaria de instauração.

Ao concluir o relatório final do processo, o presidente do Conselho o remete à autoridade competente para proferir a decisão final, ocasião em que, caso essa autoridade

corrobore o entendimento exarado pela comissão processante, o relatório final passará a ser parte integrante da decisão então proferida, o que reforça o entendimento de que tal documento é dotado de certa força decisória.

No caso do Conselho de Disciplina, a Lei estadual nº 13.407/2003 dispõe em seu Art. 98 estabelece que:

Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do advogado do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.

§ 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

I - é ou não culpada das acusações;

II - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

A observação do texto legal nos revela que o Conselho emite um juízo de valor sobre o fato. O Conselho constitui o Juízo competente para processar e emitir julgamento sobre o feito, o que poderá ser acolhido, ou não, pela autoridade que nomeou a comissão, a saber:

Art. 99. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

Percebe-se que o artigo acima transcrito dá amplas possibilidades à autoridade competente para proferir a decisão, tendo ela a opção de corroborar o entendimento e fundamentos emitidos pela comissão ou decidir "*concebendo outros fundamentos*".

Lembre-se que tais fundamentos devem ser aventados com base no que existe nos autos, não podendo a autoridade encarregar-se de instruir por si só o processo. Este fator ressalta a importância do julgamento feito pela comissão processante.

A aplicação do princípio do juiz natural no processo administrativo é necessária e premente para que se possa adquirir maior imparcialidade e segurança nas decisões de cunho disciplinar, emitidas pela Administração Pública.

3 O CONSELHO PERMANENTE DE DISCIPLINA E A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ESTADO DO CEARÁ

Os atos administrativos que instituem os Conselhos de Disciplina e de Justificação obedecem ao disposto na Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará), como foi visto anteriormente.

Contudo, por tudo que já foi exposto, percebe-se claramente que tal lei é dotada de duvidosa inconstitucionalidade, por não observar o princípio constitucional do juiz natural, fato este que inquina de grande fragilidade as decisões exaradas pela Administração pública no âmbito disciplinar.

Uma forma eficiente de atender aos princípios constitucionais vigentes e ainda obter a máxima imparcialidade, segurança jurídica, objetividade, celeridade e eficácia no processo administrativo disciplinar, seria a criação de Conselhos Permanentes de Disciplina no Corpo de Bombeiros e na Polícia Militar do Ceará. Estes Conselhos constituiriam órgãos especializados, compostos por membros previamente definidos.

3.1 O princípio da segurança jurídica

A Segurança Jurídica representa um dos verdadeiros sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Ao Direito atribuímos a missão de proporcionar o bem comum através da justiça. O homem, por sua vez, como operador do direito, permanece na incansável busca pelos meios mais eficientes de realização da função jurisdicional.

Miguel Reale¹⁸ afirma que:

a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

¹⁸ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1996

A norma representa o maior instrumento que a sociedade dispõe para alcançar tal desiderato, portanto, a legislação precisa adaptar-se às mudanças sociais para alcançar o seu fim, qual seja: a justiça e o bem comum. Cabe aos legisladores aperfeiçoarem o sistema legal do país, e à sociedade, através das suas constantes transformações, servir como “termômetro” e “bússola” da atividade legislativa.

3.1.1 A segurança jurídica nos atos administrativos

A Administração Pública, no âmbito do Direito Disciplinar, deve guiar-se por caminhos que conduzam a um grau cada vez maior de confiabilidade quanto à expedição dos seus atos, devendo adaptar-se também às modificações sociais. É fundamental obter larga margem de convicção nas decisões exaradas pela Administração, com o intuito de evitar que sejam alvo de impugnações.

O princípio da segurança jurídica está intimamente relacionado aos direitos fundamentais do cidadão e mantém conexão direta com alguns outros princípios que norteiam o processo no ordenamento pátrio, tais como: o direito adquirido, a irretroatividade da lei, o devido processo legal entre outros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Segurança Jurídica revestiu-se de suma importância no contexto social do país, nele residindo a crença de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

3.2 Conselhos de Disciplina e Justificação: tribunais de exceção?

Um exame percuciente acerca da atual situação do processo administrativo disciplinar no Estado do Ceará proporciona a percepção de que, infelizmente, alguns importantes preceitos constitucionais, não estão sendo observados. Tais preceitos, denominados princípios, possuem ampla aplicação no âmbito administrativo, e não apenas na esfera penal, como já repisado.

É certo que o processo administrativo pode ser considerado *sui generis* por possuir algumas características peculiares, como por exemplo, a autoridade competente para decidir não participa diretamente da instrução do processo, ou do contraditório, mas apenas decide com base no relatório final (julgamento) exarado pelas comissões processantes (Conselho de Disciplina ou de Justificação).

A falta de atenção para a existência dessas peculiaridades inerentes ao processo administrativo disciplinar fez com que o legislador descursasse no que se refere à aplicação de certos princípios constitucionais, dentre os quais, o do juiz natural. A supressão desses princípios termina por prejudicar os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Quanto ao efeito temporal da aplicação do princípio do juiz natural sobre o processo disciplinar, Romeu Felipe Bacellar Filho¹⁹, referindo-se à designação das comissões provisórias para julgamento de transgressões disciplinares no âmbito federal, brilhantemente afirmou:

Já é tempo das comissões serem designadas em caráter permanente e a investidura de seus componentes antecederem ao acontecimento tido por irregular. Esta providência, compatível com o princípio do juiz natural, a um lado, diminuiria a suscitação de impedimentos e suspeições e, por outro, evitaria as designações dirigidas com o intuito preconcebido de punir ou absolver.

Em nível estadual, a Lei nº 13.407/2003, ao versar sobre os Conselhos de Disciplina e Justificação, prevê a existência de uma comissão instituída *post facto*, constituída especialmente para julgar um único caso em concreto. Tem-se aqui verdadeiros Tribunais de Exceção.

Ademais, excetuando as normas impeditivas ou proibitivas, não há qualquer regra positivada que mencione critérios que poderiam ser utilizados na escolha dos componentes das comissões, ou seja, essa escolha é fruto de um ato completamente discricionário da autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar.

Não podemos, destarte, excluir a possibilidade perigosa da existência de um prejulgamento, caso em que a escolha dos componentes dos Conselhos seria direcionada à condenação ou absolvição do militar acusado. Admitindo tal possibilidade, cairia por terra a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, que passaria a constituir um "faz de conta".

Adelino Marcon bem expõe²⁰:

De fato e lamentavelmente, a Administração Pública de uma forma geral não tem respeitado este princípio nos processos administrativos. Na maioria das vezes, tem-se utilizado deles como verdadeira arma para destroçar

¹⁹ BARCELLAR FILHO, op. cit., p.348.

²⁰ MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 208

adversários políticos, manter ou criar situações especiais de interesses dos grupos que se encontram no poder. Vai daí que os funcionários públicos submetidos a estes pseudoprocessos, sofrem injustiças de toda ordem, no muito das vezes, irrecuperáveis, ainda que nas instâncias judiciárias. (...) A comissão processante deve ser natural, anteriormente definida por lei, de forma abstrata e genérica. Nos procedimentos administrativos não se aceita a criação de juízos ou comissões de exceção, sendo vedada a formação delas *ex post facto*.

3.3 Militares reintegrados pelo Judiciário: um problema de eficiência estatal

O Governador do Estado do Ceará, em recente entrevista à imprensa local, informou da dificuldade de lidar com as constantes decisões judiciais que determinam a reintegração de militares que passaram por processo de exclusão das fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Quase sempre essas reintegrações ocorrem em decorrência de falhas processuais cometidas pelos componentes dos Conselhos de Disciplina ou de Justificação. Havendo algum vício que prejudique a ampla defesa e o contraditório do acusado, facilmente o Poder Judiciário concederá o pedido de anulação do processo e, por conseguinte, a reintegração do militar julgado indigno da profissão.

Dados estatísticos revelam que a grande maioria das reintegrações de militares determinadas pelo Poder Judiciário ocorre por deficiência processual, ou seja, vícios que inquinam de nulidade o processo que extraiu o militar da Corporação.

Citamos aqui algumas das muitas decisões da jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Ceará²¹, que confirma estas informações:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. **Reintegração.** Policial militar sem estabilidade. Licenciamento ex officio. Processo Administrativo. Ampla defesa e contraditório. I - O militar praça, sem estabilidade definida, pode ser licenciado de ofício em procedimento administrativo de cognição sumária, desde que sejam concedidas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Caso estes princípios não tenham sido acatados, o ato administrativo é nulo, insuscetível de convalidação. II - Inteligência dos art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, II, b da Lei nº 10.072/79. Precedentes do STF. Reexame necessário improvido. (2000.0011.4457-0/0 APELAÇÃO CÍVEL).

²¹ Sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

AÇÃO ORDINÁRIA. Pena Disciplinar de demissão. Ampla defesa, necessidade do exercício do preceito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Ampla defesa e contraditório entrelaçam-se e constituem postulados e mandamentos a serem obrigatoriamente obedecidos pôr todos principalmente pelo administrador público, escravo da lei e da constituição. Provando-se que houve ausência do contraditório e ampla defesa fica cristalino a ofensa aos princípios constitucionais.

DECISÃO Unânime: Conhecer e improver. (2000.0012.0918-4/0 APELAÇÃO CÍVEL).

Direito Constitucional e Administrativo. Policial militar sem estabilidade. Licenciamento "ex officio" a bem da disciplina. I - Ao militar, como a qualquer outro cidadão brasileiro, é assegurado, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988. É nulo ato licenciatório realizado a margem dos princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Sentença mantida. (2000.0012.4504-0/0 APELAÇÃO CÍVEL).

AÇÃO ORDINÁRIA. ATO LICENCIATÓRIO DE POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE DA EFETIVA PRESENÇA NO PROCEDIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Ampla defesa e contraditório entrelaçam-se e constituem postulados e mandamentos a serem obrigatoriamente obedecidos por todos, principalmente pelo administrador público;

Provando-se que houve ausência do contraditório e ampla defesa, resta cristalina a ofensa aos princípios legais e constitucionais;

O procedimento administrativo instaurado contra o militar excluído dos quadros da Corporação mostra-se eivado de nulidade, o que evidencia a procedência da pretensão autoral.

Remessa Oficial e Recurso de Apelação conhecidos, mas improvidos. (2003.0012.3499-0/0 APELAÇÃO CÍVEL).

3.4 O Conselho Permanente de Disciplina

A criação de um Conselho Permanente de Disciplina seria uma alternativa eficaz para atender aos preceitos constitucionais do juiz natural, garantir os direitos e garantias individuais do militar acusado e ainda oferecer maior segurança aos atos administrativos, tendo em vista que se disporia de homens especializados para exercer tal múnus.

Deve-se reconhecer que a atividade realizada pelo Conselho de Disciplina é demasiadamente específica. Trabalhar com leis, decretos, regulamentos, portarias e princípios

exige do agente um grande conhecimento jurídico, além de uma constante atualização jurídica, já que o nosso ordenamento jurídico é um dos mais "voláteis" do mundo. Todos os dias são publicados novos diplomas legais.

Avente-se ainda a grande responsabilidade dos profissionais que compõem tais comissões, pois estão ali representando a Administração Pública, decidindo sobre a permanência, ou não, de um militar acusado de praticar ato incompatível com a função que exerce.

Há de se perceber a importância do julgamento realizado pela comissão processante, que poderá pugnar pela exclusão, demissão ou reforma do militar, ou pela permanência deste nos quadros do serviço ativo. O Conselho, além de deter "nas mãos" o futuro do militar acusado, é legitimado, ao mesmo tempo, a contribuir com a busca da verdade real e com a melhoria do serviço oferecido à sociedade.

A função dos oficiais que compõem os Conselhos de Disciplina e Justificação é ainda mais delicada, pois esses oficiais não são afastados de suas funções administrativas para trabalhar exclusivamente no Conselho, o que ocasiona uma demora excessiva na conclusão do processo e um conseqüente prejuízo de natureza qualitativa no resultado final.

Seria bem mais prudente que tamanha responsabilidade fosse delegada a profissionais da área jurídica. Compor um Conselho de Disciplina ou de Justificação é função digna de bacharéis em ciências jurídicas.

Contudo, raciocinando dentro dos limites de competência estabelecidos pela lei estadual para as Corporações militares, considerando que não há quadro de oficiais especializados em Direito em nossas Corporações, a criação de uma comissão desse tipo seria uma alternativa viável e eficiente, à exemplo da Polícia Militar do Distrito Federal (Anexo I) que através da Portaria nº 289 de 31 de julho de 2000, instituiu o Conselho Permanente de Disciplina, com a seguinte motivação:

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos apuratórios, bem como, uma maior consciência no julgamento de Policiais Militares que porventura venham a praticar desvios de condutas ofensivas aos preceitos éticos e morais, obrigações e deveres policiais militares;

Considerando a constante mutação das normas e preceitos jurídicos vigentes;

Considerando os inúmeros processos impetrados por ex-policiais militares, em razão de erros cometidos durante o processo apuratório, vindo a acarretar por diversas vezes o retorno às fileiras da Corporação de elementos nocivos ao público interno e externo da Polícia Militar;

Considerando que é mister do Comandante-Geral resguardar a Corporação contra atos daqueles que têm como índole a iniquidade;

Considerando ainda que o retorno a Corporação desses elementos perniciosos causam prejuízos à imagem da Polícia Militar do Distrito Federal e ao erário público;

Percebe-se que o nosso Estado está sofrendo do mesmo mal que acometia o Distrito Federal: as constantes reintegrações de maus profissionais que conseguem, por meio do controle externo do judiciário, retornar ao serviço ativo militar, apoiando-se em vícios processuais cometidos pelos oficiais que conduzem os citados Conselhos.

O interesse pela especialização dessa atividade não é tão recente como possa imaginar o leitor desavisado. Alguns outros Estados da Federação já tomaram providências quanto ao problema aqui levantado, adequando suas legislações aos princípios constitucionais.

3.4.1 As garantias funcionais

A simples criação do Conselho Permanente de Disciplina não seria suficiente para esperar da comissão julgamentos imparciais. Os membros do conselho necessitam de garantias funcionais para exercerem tranquilamente o seu múnus.

Para obter um maior grau de segurança, impessoalidade, celeridade, imparcialidade e eficiência no processo, devem ser ofertadas aos membros do Conselho Permanente de Disciplina algumas garantias, como por exemplo: a impossibilidade de transferência do oficial membro do conselho durante o período em que estiver compondo a comissão, a oportunidade de o oficial dedicar-se exclusivamente ao serviço do referido Conselho durante o tempo em que estiver na função e outras garantias que permitam assegurar a presunção de imparcialidade dos componentes do Conselho, de forma que os seus membros não fiquem expostos aos ventos arbitrários da discricionariedade do administrador.

A legislação do Distrito Federal estipulou o período de 06 (seis) meses para a permanência do oficial no Conselho Permanente de Disciplina, o que representa um prazo razoável.

Destarte, a idéia é que, uma vez criado, o Conselho Permanente de Disciplina teria a função de adequar o processo administrativo disciplinar ao princípio do juiz natural. Seria pré-constituído e permanente, seus membros seriam escolhidos por sorteio e renovados periodicamente.

A criação do Conselho, definitivamente, permitiria um salto de qualidade na instrução do processo, decorrente diretamente da especialização e dedicação exclusiva dos seus membros ao exercício da função. Reduzir-se-ia sensivelmente os defeitos processuais constantemente alegados por policiais indignos da profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo podemos perceber que a legislação estadual concernente ao processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará não apresenta consonância com o princípio do juiz natural, positivado na Carta Magna de 1988.

Tal desvio de legalidade é perfeitamente sanável, bastando apenas que sejam engendrados esforços por parte dos poderes constituídos estaduais, no sentido de inovar e adequar a legislação estadual aos preceitos constitucionais existentes.

Seria bastante adequada uma revisão na legislação que rege o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação (Código Disciplinar PM e BM), através da qual se garantiria, além de um maior nível de segurança jurídica dos atos administrativos, a aplicação dos direitos constitucionalmente estabelecidos do acusado.

O ensinamento do douto Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho²² bem sintetiza a idéia deste trabalho:

Embora os caminhos do futuro não sejam fáceis, chegou a hora de abandonarmos as "torres de marfim" que habitamos e sair por aí através da razoável crítica construtiva, denunciando *equivocos primários*, violações da ordem administrativa, vícios que corrompem as instituições, abusos de poder, *desvios legais intencionais* e os excessos executórios no exercício das complexas funções públicas. *Sim, porque a ordem social, a ordem política e a ordem constitucional, dependem da exação administrativa no trato dos negócios públicos.* Sem a função pública ou a função administrativa falece o social, indetermina-se a política e o constitucional se desnortatiza. As instituições para existirem vivas ou consolidadas, não existem falseando as situações jurídicas e os atos de administração.

Destarte, é necessário que haja a mínima garantia da busca lúdima da verdade real, a fim de que os processos em estudo alcancem o nível mais próximo da certeza dos fatos

²² FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Direito Administrativo ao Sul da América Latina.** *Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, n.3, p.668, dez. 1994

investigados, garantindo-se ao acusado um processo justo e observando-se os direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Quando se fala em processo justo, coloca-se em jogo muito mais do que o simples processo legal, pois os interesses em apuração relacionam-se diretamente com a liberdade e a dignidade do ser humano. Um processo disciplinar dessa natureza afeta não apenas o militar acusado, mas também a sua família, que poderá ser diretamente atingida caso o militar seja punido com a perda do posto (oficiais) ou graduação (praças).

A Administração Pública, assim como o Poder Judiciário, necessitam garantir a credibilidade que possuem perante a sociedade, pois, mesmo que sejam respeitados os outros princípios constitucionais como a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, a ampla defesa e o contraditório, de nada valerão se não for respeitado o princípio do juiz natural, ou seja, se as comissões processantes não forem previamente constituídas.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1999.
- PESSOA, Robertônio dos Santos. **Processo Administrativo**. In: Jus Navigandi, n. 51.[internet] <http://www1.jus.com.br>.(capturado em 17.jul.2002).
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 1991
- CEARÁ. Lei 13.407/03, **Código Disciplinar PM/BM** do Estado do Ceará.
- COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2002.
- _____. **Controle judicial do ato disciplinar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2002.
- _____. BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de processo administrativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas. 2004
- VADE MECUM**. São Paulo: RT, 2007.
- GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo; Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, 2002.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, 2002.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**, Max Limonad, 2003.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **O Direito à Defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Renovar, 1991.

FERNANDES, Cristina Vanderley. **O princípio constitucional e os tribunais de exceção**. **DireitoNet**, fevereiro 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/55/1455/>. Acesso em: 04 jun. 2007.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Direito Administrativo ao Sul da América Latina**. *Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, n.3, p.668, dez. 1994.

ANEXO I

PORTARIA PMDF Nº 289 DE 31 DE JULHO DE 2000

Cria na Corporação o Conselho Permanente de Disciplina.

O CORONEL QOPM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o nº 3 do artigo 13, do Decreto nº 4.284, de 04 de agosto de 1978, e:

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos apuratórios, bem como, uma maior consciência no julgamento de Policiais Militares que porventura venham a praticar desvios de condutas ofensivas aos preceitos éticos e morais, obrigações e deveres policiais militares;

Considerando a constante mutação das normas e preceitos jurídicos vigentes;

Considerando os inúmeros processos impetrados por ex-policiais militares, em razão de erros cometidos durante o processo apuratório, vindo a acarretar por diversas vezes o retorno às fileiras da Corporação de elementos nocivos ao público interno e externo da Polícia Militar;

Considerando que é mister do Comandante-Geral resguardar a Corporação contra atos daqueles que têm como índole a iniquidade;

Considerando ainda que o retorno a Corporação desses elementos perniciosos causam prejuízos à imagem da Polícia Militar do Distrito Federal e ao erário público;

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar na estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal, no organograma da Corregedoria de Polícia Militar o Conselho Permanente de Disciplina, para proceder em

juízo de Policiais Militares que possam vir a praticar desvio de condutas ofensivas aos preceitos éticos e morais, obrigações e deveres policiais militares.

Parágrafo único - O presente Conselho será nomeado por um período de 06 (seis) meses, e seus integrantes nesse período responderão exclusivamente pelas atividades do Conselho, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário para conclusão dos trabalhos em andamento.

Art. 2º - O Conselho Permanente de Disciplina será composto por 01 (um) Major QOPM, 01 (um) Capitão QOPM e 01 (um) Tenente QOPM, esses últimos em casos especiais poderão ser do QOPMA, a serem designados pelo Comandante-Geral da Corporação, bem como os seus respectivos suplentes, através de sorteio prévio, cabendo, ainda ao Presidente do Conselho a designação de 01 (um) digitador para auxiliar nos trabalhos do Conselho.

Art. 3º - o Conselho funcionará nas dependências do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, em duas salas designadas pelo Ajudante Geral, a fim de atender o preconizado nos art. 38 e 39 da Portaria PMDF nº 249 de 10MAI99.

Art. 4º - Em razão do disposto na Lei 6.477/77 e para seu cumprimento, o Presidente do Conselho Permanente de Disciplina deverá:

- 1 – Providenciar os meios necessários de controle da documentação e de material carga;
- 2 – Ter em seu arquivo no local de funcionamento todas as Leis e demais documentos necessários ao controle dos processos.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Permanente de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o Regimento Interno do Conselho, visando a disciplinar o seu funcionamento e normas afins.

Art. 6º - O Oficial Acusador, será nomeado pelo Cmt Geral, através de lista elaborada pela Corregedoria, dentre os oficiais integrantes daquele órgão, ficando revogada o art. 33 da Portaria PMDF 249 de 10MAI99.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 288 de 28JUL00, e o art. 33 da Portaria PMDF 249 de 10MAI99, e demais disposições em contrário.

Ruy Sampaio Silva - CEL QOPM

Comandante - Geral

ANEXO II

PORTARIA Nº 005 -DGP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999.

Aprova novas Normas para o Funcionamento da Comissão Permanente de Sindicância e do Conselho Permanente de Revisão, no Departamento-Geral do Pessoal.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias Ministeriais Nº 344, de 01 de junho de 1992, e Nº 128, de 11 de março de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Funcionamento da Comissão Permanente de Sindicância e do Conselho Permanente de Revisão, no Departamento-Geral do Pessoal, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Port Nr 005-DGP, de 12 de março de 1998.

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DO CONSELHO PERMANENTE DE REVISÃO, NO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

1. FINALIDADE

Estabelecer normas para o funcionamento da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e do Conselho Permanente de Revisão (CPR), sob a subordinação do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA

a. Lei 6.880, de 09 Dez 80 - Estatuto dos Militares (E-1).

b. R-177 - Regulamento do Quadro de Estado-Maior da Ativa (Port Min nº 344, de 01 Jun 92).

c. Normas para Registros Pessoais Relativos ao Pessoal Militar da Ativa (Port Min Nr 128, de 11 Mar 98).

d. IG 30-06 - Instruções Gerais para o Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Ministério do Exército.

e. IR 30-27 - Instruções Reguladoras para a Avaliação dos Oficiais do Ministério do Exército.

f. IR 60-01 - Instruções Reguladoras do Concurso de Admissão e da Matrícula na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (IRCAM/ECEME).

3. RESPONSABILIDADES

a. O CPR e a CPS regem-se por instruções do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, a quem compete decidir, em definitivo, sobre os respectivos estudos e pareceres elaborados pelo Conselho e pela Comissão.

b. À CPS cabe examinar e julgar os deméritos do militar, tais como atributos personalógicos e desempenho funcional insatisfatórios, atos atentatórios à disciplina ou à ética militar, desvio de conduta profissional, incompetência no exercício de função ou prática de qualquer ato que comprometa o bom nome da Instituição ou da família militar.

c. O CPR é responsável pelo julgamento, em última instância, no âmbito do Exército, dos aspectos examinados e julgados pela CPS.

4. FUNCIONAMENTO

a. Constituição

1) O CPR é presidido pelo Vice-Chefe do DGP e constituído por, no mínimo, quatro oficiais-generais ou oficiais superiores.

2) A CPS é presidida pelo Diretor ou Subdiretor de Cadastro e Avaliação e composta por, no mínimo, quatro oficiais, para apreciar os processos relativos a oficiais, e por quatro oficiais ou subtenentes ou sargentos, para apreciar os processos relativos a praças.

3) Os componentes de cada CPR ou CPS devem ser mais antigos do que o militar que estiver sendo apreciado no Conselho ou na Comissão.

4) Todos os militares da Guarnição de Brasília possuidores de Credenciais de Segurança podem integrar o CPR ou a CPS; o DGP publicará a relação desses militares com a finalidade de possibilitar sua convocação para a realização das sessões do CPR ou da CPS.

5) Os trabalhos do CPR ou da CPS serão secretariados por um oficial, especificamente designado pelo Diretor de Cadastro e Avaliação.

6) O Vice-Chefe do DGP e o Diretor de Cadastro e Avaliação convocarão os militares que deverão compor as sessões do CPR e da CPS, respectivamente.

b.Procedimentos

1) A CPS e o CPR funcionam durante todo o ano civil, em caráter confidencial, na Diretoria de Cadastro e Avaliação e na Vice-Chefia do DGP, respectivamente, sendo seus trabalhos considerados prioritários.

2). O funcionamento, em caráter confidencial, da CPS e do CPR abrange, inclusive, as conclusões e os pareceres desfavoráveis a serem comunicados ao militar; ao comandante, chefe ou diretor de organização militar a que o mesmo pertencer; e às demais autoridades e órgãos citados no número 6), a seguir.

3) Qualquer militar de carreira deve ser submetido, inicialmente, à análise e julgamento da CPS quando ocorrerem registros demeritórios em documentos de inteligência ou de avaliação sobre o mesmo; forem verificadas deficiências nos dados componentes de seu perfil; candidatar-se a oficial de Estado-Maior; ou, como oficial do QEMA, perder as qualidades de idoneidade moral, de capacidade intelectual, de cultura e conceitos profissionais.

4) Caso o Relator julgue pertinentes os deméritos existentes ou seja favorável ao registro de deméritos no prontuário do militar, deverá, após despacho com o Diretor ou Subdiretor de Cadastro e Avaliação, solicitar ao sindicato os "esclarecimentos" necessários para instruir o processo.

5) Caso a decisão do Chefe do DGP seja pelo registro do demérito no prontuário do militar, este terá direito a recorrer ao CPR, apresentando suas "razões de defesa".

6) A decisão do Chefe do DGP, sobre o resultado do trabalho da CPS ou do CPR, terá por fundamento o exame do processo e anuirá, ou não, com seu parecer final e, a seu critério, será comunicada:

a) Ao Ministro do Exército nos casos que afetem a moral e o pundonor militar, ao reconhecer, presumivelmente, a incapacidade de o oficial permanecer na ativa, devendo ser submetido a Conselho de Justificação;

b) Ao comando enquadrante de maior nível, ao qual o militar esteja subordinado, para conhecimento e, nos casos que afetem a moral e o pundonor militar de praça, para submissão a Conselho de Disciplina;

c) À Secretaria-Geral do Exército, para publicação em Boletim Reservado do Exército, conforme o caso venha a exigir tal procedimento;

e) Ao Gabinete do Ministro do Exército para os devidos registros nos documentos de inteligência;

f) À OM respectiva, em caráter sigiloso, para conhecimento do comandante, chefe ou diretor;

g) Ao próprio militar, para seu conhecimento pessoal.

5. ATRIBUIÇÕES

a. Do CPR

1) Julgar, em grau de recurso, o pedido de revisão, requerida pelo militar, de processo julgado pela CPS.

2) Julgar os fatos demeritórios registrados por Generais de Divisão ou de Exército ou de oficiais cuja antigüidade for incompatível com o grau hierárquico dos membros da CPS.

b. Da CPS

- Julgar os fatos demeritórios referentes aos militares de carreira da ativa.

c. Do Presidente do CPR ou da CPS.

- Presidir as reuniões do Conselho ou da Comissão e orientar os seus trabalhos.

d. Do Secretário da CPR ou da CPS.

- Elaborar a Ata da reunião do Conselho ou da Comissão.

e. Do Relator

1) Relatar os processos que lhe forem distribuídos, coletando todas as informações normais ao julgamento.

2) Estudar a documentação e apresentar, por escrito, seu parecer, resumindo os aspectos demeritórios e os esclarecimentos prestados pelo militar.

3) Solicitar, por intermédio do Diretor ou do Subdiretor de Cadastro e Avaliação, esclarecimentos e informações necessárias ao julgamento.

f. Do Diretor de Cadastro e Avaliação

1) Convocar os membros para as reuniões.

2) Submeter o parecer aprovado pelo CPR ou pela CPS à decisão do Chefe do DGP.

3) Informar ao militar julgado a decisão do Chefe do DGP e orientá-lo quanto ao direito de solicitar recurso ao CPR.

4) Solicitar ao Chefe do CIEEx o registro de deméritos no prontuário do militar, conforme decisão do Chefe do DGP.

5) Tomar todas as providências decorrentes da decisão do Chefe do DGP.

6. REGRAS DE EXECUÇÃO

a. O militar relator de um processo deve coletar o maior número possível de subsídios que possam ter influência na apreciação e no julgamento, solicitando, se necessário, informações a antigos comandantes, chefes ou diretores.

b. O relato de cada processo deve conter um resumo dos fatos demeritórios, dos esclarecimentos prestados pelo relatado e das informações pertinentes, bem como uma conclusão e um parecer.

c. Caso seja considerado pertinente o demérito, o relator deve apresentar em seu parecer final uma proposta para o registro demeritário.

d. Quando a decisão do Chefe do DGP for pelo registro do demérito, ou pela inabilitação do militar, o Diretor de Cadastro e Avaliação, por incumbência daquela autoridade, comunicará essa decisão ao militar relatado, ao Chefe do CIE e, quando necessário, a outras autoridades.

e. Após ser notificado, o militar poderá requerer ao Chefe do DGP, uma única vez, revisão do processo, apresentando suas razões de defesa, que serão apreciadas pelo CPR.

f. O militar anteriormente julgado pelo CPR, cujo parecer já tenha sido objeto de decisão do Chefe do DGP, só poderá solicitar revisão do processo, caso apresente "fato novo".

g. Considera-se como "fato novo" todo informe ou informação que não tenha sido considerado pelo CPR anterior e que melhor elucide o fato antes apreciado.

h. A critério do Chefe do DGP, pode ser permitida a presença do militar relatado na sessão de julgamento.

i. Deve ser submetido à apreciação da CPS ou do CPR, conforme o caso, o militar que:

- apresente no Perfil, como média dos atributos ou do desempenho funcional, valor igual ou inferior a 1,900 e, se oficial do QEMA, igual ou inferior a 2,900.

- tenha seu desempenho funcional ou sua idoneidade profissional ou moral comprometidos por fatos demeritórios sobre sua pessoa ou sobre seus dependentes.

- sendo candidato a concurso à ECEME, tenha registros demeritórios.

j. Quando convocado para prestar esclarecimentos junto à CPS ou apresentar razões de defesa junto ao CPR, o militar terá um prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação.

8. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Os casos omissos ou conflitantes, não solucionados pelos Presidentes do Conselho e da Comissão, deverão ser submetidos à apreciação desta Chefia.

ANEXO III

DECRETO No 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art . 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art . 2º É submetida a Conselho de Disciplina, " ex officio ", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art . 3º A praça da ativa das Forças Armadas, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art . 4º A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência:

I - do Oficial-General, em função de comando, direção ou chefia mais próxima, na linha de subordinação direta, ao Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente, da ativa, a ser julgado;

II - do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou

III - do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada.

Art . 5º O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

a) o oficial que formulou a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consaguinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art . 6º O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local, onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para apuração do fato.

Art . 7º Reunido o Conselho de Disciplina convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e

b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.

Art . 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art . 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante a Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 4º O processo é acompanhado por um oficial:

a) indicado pelo acusado, quando este o desejar para orientação de sua defesa; ou

b) designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina, nos casos de revelia.

Art . 10. O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Art . 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art . 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item III, do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante.

Art . 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou

IV - a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º O despacho que determinou o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art . 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.

Art . 15. Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art . 16. Aplicam-se a este decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art . 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art . 18. Os Ministros Militares, atendendo às peculiaridades de cada Força Armada, baixarão as respectivas instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art . 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 47 a 53, do Regulamento Disciplinar da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955; 81 a 87, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942; 76 a 83, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto número 11.665, de 17 de fevereiro de 1943; e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, J. Araripe Macedo.*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1972.

